



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 18/2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, alterado pela Mensagem Modificativa nº 01/2026. Dispõe sobre o rateio dos recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF e do FUNDEB. Análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Compatibilidade com a legislação federal. Parecer favorável. Registro de voto em separado.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, posteriormente alterado pela Mensagem Modificativa nº 01/2026, que dispõe sobre a utilização e distribuição dos recursos extraordinários oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

A proposição tem por finalidade regulamentar a forma de aplicação dos recursos recebidos pelo Município em decorrência das diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas judicialmente, estabelecendo critérios para a destinação da parcela vinculada aos profissionais da educação e para a aplicação dos recursos remanescentes.

Durante a tramitação da matéria, houve divergência de entendimento entre os membros desta Comissão quanto a aspectos específicos do texto proposto, tendo os vereadores Antônio Clayton e João Flávio apresentado entendimento divergente, formalizado por meio de voto em separado que acompanha o presente parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo. Analisando o Projeto de Lei nº 10/2026, na redação resultante da Mensagem Modificativa nº 01/2026, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal e trata de assunto relacionado à administração dos recursos públicos recebidos pelo Município em decorrência dos precatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

do FUNDEF/FUNDEB.

Observa-se que a iniciativa legislativa é legítima, por tratar de matéria de natureza administrativa e financeira afeta à gestão municipal, cuja propositura compete ao Chefe do Poder Executivo.

Da análise do texto legal, não se identificam vícios formais capazes de comprometer sua tramitação ou aprovação, tampouco afronta direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A proposição encontra respaldo na legislação federal que disciplina a utilização dos recursos extraordinários decorrentes dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo mecanismos de operacionalização da distribuição dos valores aos beneficiários e da aplicação dos recursos remanescentes, observadas as competências administrativas do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, esta Relatoria entende que a matéria reúne condições para regular tramitação e deliberação pelo Plenário, não sendo identificados vícios que impeçam sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 10/2026, alterado pela Mensagem Modificativa nº 01/2026, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Registre-se que os vereadores Antônio Clayton e João Flávio apresentaram voto em separado, o qual passa a integrar o presente parecer para fins de registro e publicidade dos trabalhos da Comissão.
Sala das Comissões, 11 de junho de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozangela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES ANTÔNIO CLAYTON E JOÃO FLÁVIO

Ao analisar o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, alterado pela Mensagem Modificativa nº 01/2026, que dispõe sobre o rateio dos recursos extraordinários provenientes dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, os Vereadores Antônio Clayton e João Flávio apresentam divergência em relação ao entendimento adotado pela Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Os parlamentares entendem que o texto da proposição deixa de reconhecer expressamente a natureza indenizatória das verbas oriundas dos precatórios da educação, especificamente dos recursos do



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

FUNDEF/FUNDEB, bem como permite a incidência indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuição previdenciária (INSS) sobre valores que, segundo a legislação vigente, possuem natureza extraordinária e indenizatória.

Nesse sentido, destacam que a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, ao alterar a Lei Federal nº 14.113/2020, passou a disciplinar expressamente a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF, estabelecendo em seu art. 7º, §1º:

“Os recursos de que trata o caput têm natureza extraordinária e não se incorporam à remuneração dos profissionais referidos no inciso I do caput deste artigo, não constituindo base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.”

Segundo os vereadores divergentes, a legislação federal reconhece expressamente a natureza extraordinária e indenizatória desses valores, afastando sua integração à remuneração dos profissionais da educação e vedando a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Sustentam que eventual omissão da legislação municipal quanto a essa matéria pode ensejar interpretação incompatível com a norma federal, gerando insegurança jurídica aos beneficiários e possibilitando descontos que a legislação nacional expressamente buscou evitar.

Os parlamentares ressaltam ainda que, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 18.313, de 10 de outubro de 2022, ao regulamentar o rateio dos precatórios do FUNDEF, estabeleceu em seu art. 3º que os valores pagos aos profissionais do magistério possuem natureza indenizatória, não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito e não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

Para os signatários, a legislação estadual reforça a interpretação adotada pela norma federal, evidenciando que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza jurídica distinta da remuneração ordinária dos servidores públicos.

Argumentam ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a natureza indenizatória dos valores decorrentes dos precatórios do FUNDEF quando destinados à recomposição de perdas ocasionadas pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), não se caracterizando como acréscimo patrimonial apto a justificar a incidência de Imposto de Renda nem como verba remuneratória sujeita à contribuição previdenciária.

Nessa perspectiva, entendem que admitir a incidência de IRRF e INSS sobre tais recursos representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, além de reduzir indevidamente valores cuja finalidade é reparar perdas históricas suportadas pelos profissionais da educação.

Os vereadores Antônio Clayton e João Flávio sustentam, ainda, que a ausência de previsão expressa acerca da natureza indenizatória das verbas e da não incidência dos referidos descontos pode resultar em controvérsias administrativas e judiciais futuras, contrariando a finalidade da legislação federal que disciplinou a matéria.

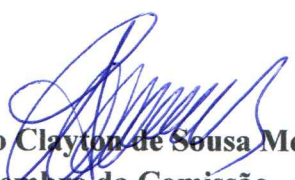


CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Diante dessas considerações, entendem que o Projeto de Lei nº 10/2026, alterado pela Mensagem Modificativa nº 01/2026, apresenta incompatibilidade com as disposições contidas nas Leis Federais nº 14.325/2022 e nº 14.113/2020, bem como com a Lei Estadual nº 18.313/2022, razão pela qual manifestam-se contrariamente à sua aprovação na forma apresentada.

Subsidiariamente, caso o Plenário entenda pelo prosseguimento da matéria, sugerem a adequação do texto legal mediante inclusão de dispositivo expresse estabelecendo que os valores pagos a título de precatórios do FUNDEF/FUNDEB possuem natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração dos beneficiários e não integram a base de cálculo para incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste, 11 de junho de 2026.


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão